



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.258 - DF (2006/0205608-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALEXANDRE DORNELES LEMOS
IMPETRANTE : ALVACIR DE SÁ BARCELLOS
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI
IMPETRANTE : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
IMPETRANTE : FABIANO HOLZ BESERRA
IMPETRANTE : LUCIANA HOFF VIEIRA
IMPETRANTE : MÁRCIA MARIA BOZZETTO
IMPETRANTE : SILMAR DENÍS MORESCO
IMPETRANTE : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
IMPETRANTE : MAURO TRINDADE GREQUI
IMPETRANTE : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. PROCURADOR FEDERAL. LISTA DE PROMOÇÃO. PORTARIA PGF N. 468/2005. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PERÍODO DE TRÊS ANOS. NÃO CUMPRIMENTO.

1. Quando do julgamento do MS n. 12.523/DF (Ministro Felix Fischer, DJe 18/8/2009), ficou assentado por esta Corte o entendimento de que, considerando-se o estágio probatório como o período de prova compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade, a alteração promovida pela EC n. 19/1998, exigindo três anos para aquisição da estabilidade no serviço público, repercutiu no prazo do estágio probatório, cujo lapso temporal passou a ser o mesmo.

2. A Portaria n. 468/2005 da Procuradoria-Geral Federal apenas contemplou os Procuradores Federais que haviam encerrando o estágio probatório entre 1º/7/2000 e 30/6/2002 (art. 2º, parágrafo único), atendendo o comando do Parecer AGU/MC n. 1/2004, aprovado pelo Presidente da República, em 12/7/2004, em caráter vinculante para a Administração Federal, no âmbito do Poder Executivo, no qual ficou estabelecido que, em razão das alterações decorrentes da EC n. 19/1998, o prazo do estágio probatório é de três anos.

3. Considerando-se a data da posse dos impetrantes (fevereiro de 2000), em 30/6/2002 ainda não tinham concluído o estágio probatório (de três anos), desatendendo o comando da referida portaria, motivo pelo qual não há direito líquido e certo violado.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.258 - DF (2006/0205608-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Alexandre Dorneles Lemos e outros** contra ato do Advogado-Geral da União, objetivando a inclusão na lista de promoção para a primeira categoria da carreira de Procurador Federal, retroativa aos exercício de 2001 e 2002, de acordo com o disposto na Portaria PGF n. 468, de 22/11/2002.

Alegam haver dois atos omissos da referida autoridade; o primeiro consiste na omissão em apreciar o recurso interposto contra o indeferimento do Procurador-Geral Federal (Portaria/PGF n. 273, de 4/8/2006) de fazer constar o nome dos impetrantes na lista de promoção publicada na Portaria n. 91, de 30/3/2006. O segundo consiste na ameaça de indeferimento da pretensão administrativa, diante do teor do Parecer/AGU n. 17, de 12/7/2004, no sentido de que o estágio probatório passou a ser de três anos, em atenção ao disposto no texto constitucional no tocante ao prazo exigido para aquisição da estabilidade no serviço público.

Sustentam o que se segue (fls. 7/11):

[...]

A Portaria PGF n. 273 indeferiu a inclusão dos nomes dos Impetrantes nas listas de progressão/promoção retroativas a 2001/2002, ao fundamento de que ainda estariam em período de estágio - página 13 do anexo Boletim de Serviço da AGU -.

A motivação dessa Portaria, porém, representa um claro equívoco, porquanto os Impetrantes obtiveram a homologação de seu estágio probatório pelo INSS, ao qual estavam vinculados, em fevereiro de 2002, ou seja, sete meses antes do marco temporal para aquisição do direito à progressão nesse ano, que era de setembro de 2002.

Conforme demonstram as cópias anexas, da Portaria de nomeação e das fichas financeiras, todos tomaram posse em exercício em fevereiro/2000, tendo exercido ininterruptamente suas funções desde então, até o final do prazo de seus estágios probatórios, em fevereiro/2002, quando completaram 24 meses de efetivo exercício.

À sua vez, o prazo de 24 meses do estágio probatório decorre de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa disposição do artigo 20 da Lei 8.112/90 e foi rigorosamente aplicado pelo INSS, conforme demonstra o Memorando-Circular INSS/DRH/CGARH n.41, de 22-08-2001 (cópia em anexo) [...]

Assim, nos termos da norma legal e das normas administrativas do INSS e MPOG, os Impetrantes completaram o período de estágio probatório em fevereiro de 2002 e adquiriram o direito de receberem a progressão para o padrão imediatamente superior ao que se encontravam, nos termos do § 3º do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.229-43/2001: "O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe ou categoria inicial... ". [g. n.]

Portanto, é certo que os Impetrantes adquiriram o direito de receberem a primeira progressão funcional já em fevereiro de 2002 e em setembro do mesmo já não se encontravam em estágio probatório.

Entretanto, tal progressão não foi levada a efeito pelo INSS na data regulamentar prevista (setembro/2002, cfe. o art. 19 do Decreto 84.669/80), devido à transferência dos Impetrantes para a Procuradoria-Geral Federal em 02-07-2002, por força da Lei 10.480/2002.

E cabia a PGF, na qualidade de sucessora legal do INSS, a competência para efetivar as progressões e promoções funcionais dos Impetrantes, nos termos do artigo 11, § 22, V, da Lei 10.480/2002.

A PGF, entretanto, negou-se durante três anos a aplicar a lei e proceder à primeira progressão devida. Somente no final de 2005, pela edição da Portaria n' 468, iniciou o processo administrativo de regularização das progressões atrasadas e devidas aos Impetrantes.

Como já faziam jus à progressão funcional, os Impetrantes, a exemplo dos demais, deveriam recebê-la retroativamente a setembro/2002, conforme previsto no artigo 1º, II, da dita Portaria:

Art. Determinar a organização de listas de promoção e progressão, em caráter retroativo e condicionada à existência de candidatos elegíveis, relativamente à carreira de Procurador Federal nos períodos aquisitivos abaixo indicados:

- I - de 19 de julho de 2000 a 30 de junho de 2001; e,
- II - de 19 de julho de 2001 a 30 de junho de 2002.

Segundo a norma acima referida, os Impetrantes deveriam ter recebido, em setembro/2002 (vide lista na página 22 do Boletim de Serviço anexo) a progressão vertical (promoção) da 2ª Categoria, Padrão VII, para a 1ª Categoria, padrão I.

Destaque-se que os Impetrantes encontravam-se no Padrão VII da Categoria inicial devido a dois reposicionamentos operados pelas Medidas Provisórias ns 2.048-26/2000 (atual MP 2.229-43/2001) e 43/2002 (convertida na Lei 10.549/2002), porém tais reenquadramentos não são considerados como progressão funcional, nos termos do artigo 65, § 2º, da MP 2.229-43/2001, mas apenas reestruturação da carreira.

Por imposição legal, portanto, a PGF não considerou como óbice à progressão do servidor a ocorrência de tais posicionamentos, conforme se verifica nas listas de progressão anexas à Portaria 91 e à Portaria 273.

Assim, a despeito de terem cumprido todos os requisitos legais, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrantes tiveram indeferida a sua inclusão na lista de progressão anexa à Portaria PGF n 273 e diante dessa ilegalidade interpuseram recurso administrativo perante o Advogado-Geral da União, consoante já salientado acima.

Por outro lado, ainda que não tivesse havido a homologação dos estágios pelo INSS, a exigência de três anos de estágio probatório pela AGU afigura-se manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Existe nítida distinção entre estágio probatório e estabilidade, inexistindo vinculação entre seus prazos de cumprimento, consoante o entendimento consagrado por esse egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o julgamento do Mandado de Segurança de nº 9.373 [...]

O pedido liminar foi indeferido (fls. 273/275), tendo o impetrante interposto pedido de reconsideração (fls. 330/364).

O Advogado-Geral da União, em suas informações, alega ter indeferido o recurso apresentado contra a decisão que indeferiu a pretensão de figurar na lista de promoção, acarretando a perda do objeto do presente *mandamus*.

Assevera sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser da competência do Procurador-Geral Federal efetivar as promoções dos membros da carreira de Procurador Federal, consoante o disposto no art. 11, § 2º, V, da Lei n. 10.408/2002, resultando na incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o *writ*.

No mérito, alega que a alteração do prazo de aquisição da estabilidade no serviço público para três anos (art. 41 da CF, com redação da EC n. 19/1998) acarretou a extensão do estágio probatório para o mesmo lapso temporal, considerando uma análise sistemática do texto constitucional.

Além disso, sustenta que o cumprimento do estágio probatório não é o único requisito para a pretendida promoção na carreira, destacando o que se segue (fl. 371):

[...] Ocorre que o cumprimento do estágio probatório não se constitui no único requisito para a promoção desejada. Nos termos da Portaria 468/2005 da Procuradora-Geral Federal (DOU 23.11.2005, trazida aos autos pelos próprios impetrantes), tem-se que outros requisitos devem ser satisfeitos para que a progressão ou a promoção se consuma. O art. 2º do ato dispõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "serão elegíveis os integrantes da carreira de Procurador Federal que se encontravam em atividade à época, que não receberam promoção e progressão em qualquer dos períodos indicados no art. 1º, e não tenham sido beneficiados pela tabela de correlação constante do inciso 1 da Lei nº 10.549, de 2002". No art. 7º, cuida-se, ainda, de situação de Procuradores Federais que "tiveram alteração de classe ou padrão, no período de junho de 2000 a janeiro de 2004, em razão de reposicionamento, por motivos diversos das promoções e progressões previstas no Decreto nº 84.669, de 1980, em qualquer das carreiras jurídicas elencadas no art. 39 da MP 2.229-43, de 2001".

Como se vê, não basta para a promoção, como parece aos impetrantes, provar o término do estágio probatório - único tema discutido nestes autos. Outros elementos de fato devem ser apreciados para se concluir pela viabilidade da pretensão ao avanço na carreira. Esses dados de fato são insuscetíveis de exame na via estreita do mandado de segurança - e nem mesmo, na realidade, foram objeto de detimento pela inicial.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da segurança em parecer assim resumido (fl. 390):

Mandado de Segurança impetrado por procuradores federais. Indeferimento de recurso administrativo direcionado ao Advogado-Geral da União, interposto contra decisão que os excluiu de listas de promoção e progressão funcional. Aplicação das conclusões exaradas no Parecer AGU AC- 17. Período de estágio probatório fixado em 03 (três) anos. Ausência de ilegalidade ou de abuso de poder. Sintonia com a disposição inserta no art. 41, § 4º, da CF, com redação dada pela EC nº 19/98.

Parecer pela denegação da segurança.

Intimadas, as partes manifestaram o interesse no prosseguimento do feito (fls. 406/411 e 415/416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.258 - DF (2006/0205608-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como visto, busca o *mandamus* a inclusão dos impetrantes na lista de promoção da carreira de Procurador Federal, haja vista terem encerrado o estágio probatório no prazo de dois anos.

De início, afasto a alegação de perda de objeto da impetração, tendo em conta que a pretensão mandamental está fundada na omissão da autoridade coatora em julgar o recurso administrativo, bem como em proceder à inclusão dos autores na lista de promoção.

Dessa forma, mesmo que tenha o Advogado-Geral da União indeferido o recurso administrativo, deve ser analisado o pedido remanescente, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, além de omissão do órgão julgador.

Outrossim, no tocante à legitimidade, a autoridade apontada coatora é responsável pela prática do ato tido por ilegal, razão pela qual detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Além disso, como bem indicado no parecer ministerial, *o Advogado-Geral da União é autoridade competente para rever, em grau de recurso, a decisão hostilizada, ex vi do art. 5º, § 2º, da Portaria PGF n. 468/2005 e do art. 2º, da Portaria PGF n. 273/2006 (fl. 391).*

No mais, a controvérsia dos autos já foi objeto de análise pela Terceira Seção em reiterados julgados.

Com efeito, quando do julgamento do MS n. 12.523/DF, da relatoria do Ministro Felix Fischer, DJe 18/8/2009, ficou assentado por esta Corte o entendimento de que, considerando o estágio probatório como o período de prova compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade, **a alteração promovida pela EC n. 19/1998**, exigindo três anos para aquisição da estabilidade no serviço público, **repercutiu no prazo do estágio, cujo lapso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal passou a ser o mesmo.

Por oportuno, trago à colação os seguintes trechos do voto condutor do referido julgado, os quais adoto como fundamento:

Observo, inicialmente, que não remanescem dúvidas no âmbito desta e. **Terceira Seção** de que **estágio probatório** e **estabilidade** são institutos jurídicos distintos.

Esse entendimento remonta ao julgamento do Mandado de Segurança nº 9.373/DF, da relatoria da em. Ministra **Laurita Vaz**, no qual esta e. **Terceira Seção**, na assentada de 25 de agosto de 2004, firmou entendimento de que não haveria necessidade de coincidência entre os prazos de duração do estágio probatório e da aquisição de estabilidade.

Nesse vértice, seguiram-se os seguintes julgados: MS nº 12.406/DF, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 17/10/2008; MS nº 12.389/DF, Rel. Des. Convocada **Jane Silva**, DJ de 4/8/2008; MS nº 12.397/DF, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 16/6/2008; MS nº 12.418/DF, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJ de 8/5/2008.

Constitui, pois, o **estágio probatório** uma **obrigação** a que deve se submeter o servidor público, em homenagem ao princípio da eficiência, para demonstrar, na prática, que tem aptidão para o cargo ao qual foi selecionado em concurso público.

Já a **estabilidade** é um **direito** do servidor público; é uma **garantia** que adquire contra a ingerência de terceiros no seu mister, com vistas ao desenvolvimento dos seus trabalhos de forma independente e permanente, sem perturbações de ordem externa, protegendo-se assim a impessoalidade e a continuidade dos serviços públicos.

Acredito, no entanto, que, apesar de distintos entre si, de fato, não há como dissociar um instituto do outro. Ambos estão pragmaticamente ligados.

Daí, correta a proposição de que **“estabilidade e estágio probatório são duas faces da mesma moeda, tanto assim que só ficam sujeitos ao estágio probatório ou confirmatório os servidores titulares de cargos públicos (admitidos por concurso público), ou seja, aqueles que, na forma do art. 41 da Constituição, podem adquirir estabilidade”** (Cavalcante Filho, *ob. cit.*, p. 48).

Demais disso, o estágio probatório deve se desenvolver no período compreendido entre o início do efetivo exercício do servidor no cargo e a aquisição de estabilidade no serviço público, visto que **“a finalidade do estágio é justamente fornecer subsídios para a estabilização ou não do servidor”**. Como já se afirmou: a **“estabilidade é no serviço público, mas refere-se a um cargo”** (Cavalcante Filho, *ob. cit.*, pp. 49 e 55).

Na realidade, não faz sentido nenhum que o servidor seja considerado apto para o cargo num estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, para, apenas ao cabo do terceiro ano de efetivo exercício, vir a ser estabilizado no mesmo cargo.

Como se vê, admitida a hipótese de prazos diferenciados, teríamos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceber uma espécie de “limbo funcional” de nenhuma utilidade, pois, após a “aprovação” em estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, o servidor teria que aguardar, **inerte**, por mais um ano, a confirmação da estabilidade. Uma total incongruência do sistema.

Outra situação esdrúxula decorrente desse raciocínio se verificaria, por exemplo, com relação ao instituto da recondução.

Sob a perspectiva de prazos diferenciados, o servidor aprovado para um outro cargo público teria direito à recondução ao cargo anteriormente ocupado tão somente no período de 24 (vinte e quatro) meses, e não em 3 (três) anos ou 36 (trinta e seis meses), eis que o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.112/90 garante esse direito ao servidor estável inabilitado **em estágio probatório**.

Nessa hipótese, apesar de a avaliação especial para a estabilidade estender-se até os três anos de efetivo exercício, a partir do segundo ano perderia o servidor o direito à recondução, pois não poderia mais retornar ao cargo anteriormente ocupado, já que findo o estágio probatório, nem seria mais detentor de estabilidade no serviço público, seja no novo cargo ou no antigo, em total prejuízo aos seus próprios interesses (que, **concessa maxima venia**, foi o entendimento que prevaleceu no Mandado de Segurança nº 24.543-3/DF, **STF, Pleno**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 12/9/2003, utilizado como referência paradigmática no precedente desta e. **Terceira Seção**, o MS 9.373/DF).

Em reforço ao que estou aqui a defender, adoto como razões de decidir e, por oportuno, transcrevo os bem lançados fundamentos das decisões em Suspensão de Tutela Antecipada (STA) de nº 263, 264, 310 e 311, da relatoria do em. Ministro **Gilmar Mendes**, **verbis**:

"A nova ordem constitucional do art. 41 é imediatamente aplicável. Logo, as legislações estatutárias que previam prazo inferior a três anos para o estágio probatório restaram em desconformidade com o comando constitucional. Isso porque, não há como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade.

A vinculação lógica entre os dois institutos restou muito bem demonstrada pelo Ministro Maurício Corrêa, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 170.665:

'3.1 A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos (art. 100, EC-01/69; art. 41 da CF/88). O estágio, pois, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade.' (RE 170.665, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.1996)

O art. 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, ao definir o prazo de dois anos para a aquisição da estabilidade pelos servidores que já estavam em estágio probatório quando de sua promulgação reforça esse entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o art. 41 da Constituição Federal.'

Este, também, foi o entendimento adotado por esta Corte na Resolução nº 200, de 31 de maio de 2000, que, considerando a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao art. 41, caput, § 1º, III e § 4º, da Constituição e o disposto no art. 20 da Lei nº 8.112/90, dispôs que o estágio probatório compreende o período de três anos:

'Art. 1º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e sua capacidade para o desempenho das atribuições do cargo serão objeto de avaliação.'

Em conformidade com este entendimento, **o Conselho Nacional de Justiça**, por unanimidade, conheceu a Consulta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e respondeu que o estágio probatório a ser observado para os servidores do Poder Judiciário foi ampliado de dois para três anos, consoante disposto no art. 41 da Constituição:

'Ementa: Pedido de Providências. Consulta sobre a vinculação do estágio probatório (art. 20 da Lei 8.112/90) ao período de três anos exigidos para a aquisição da estabilidade no serviço público (CF, art. 41). Pertinência dos questionamentos e definição do prazo de 03 anos para o estágio probatório, na forma do art. 41 da CF c/c a Resolução STF Nº 200/2000.' (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 822/2006, Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, DJ 12.9.2006)

Assim, decisão liminar **que permite a participação de Procuradores da Fazenda Nacional com menos de três anos de efetivo exercício no concurso de promoção na carreira contraria a norma do art. 41 da Constituição**, acarretando, inclusive, grave lesão à economia pública, uma vez que a promoção desses servidores implicará majoração indevida de seus vencimentos." (g.n).

Dessa fundamentação, merece destaque a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, **pois tal dispositivo vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório.**

Noutro prisma, de se ressaltar que, havendo autorização legal, o servidor público poderá avançar no seu quadro de carreira, independentemente de se encontrar em estágio probatório.

Exemplo disso é a nova lei que regulamenta a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, a qual passou a permitir esse tipo de evolução (art. 9º da Lei nº 11.416/2006), vedada expressamente pela legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.421/96 e art. 7º, § 3º, da Lei nº 10.475/2002).

Quero dizer: o fato de o servidor encontrar-se em período de prova, por si só, não o impede de galgar promoção ou progressão funcional, a menos que haja restrição normativa nesse sentido.

Na hipótese dos autos, a **Portaria nº 468/05, da Procuradoria-Geral Federal (fls. 36/38), restringiu a elaboração e edição de listas de promoção e progressão aos Procuradores Federais que houvessem findado o estágio probatório entre 1º de julho de 2000 e 30 de junho de 2002** (art. 2º, parágrafo único; fl. 37).

Quando da edição da aludida Portaria nº 468/05, já se encontrava em vigor o Parecer AGU/MC nº 01/2004, aprovado pelo Presidente da República em 12 de julho de 2004, em caráter vinculante para a Administração Federal, no âmbito do Poder Executivo, no qual ficou estabelecido que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, o prazo do estágio probatório deveria ser de 3 (três) anos.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA.

I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo.

II – Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados.

III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório.

PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

IV – Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005.

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS n. 12.523/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 18/8/2009)

A Portaria n. 468/2005 da Procuradoria-Geral Federal apenas contemplou os Procuradores Federais que haviam encerrando o estágio probatório entre 1º/7/2000 e 30/6/2002 (art. 2º, parágrafo único), atendendo o comando do Parecer AGU/MC n. 1/2004, **aprovado pelo Presidente da República, em 12/7/2004, em caráter vinculante para a Administração Federal, no âmbito do Poder Executivo**, no qual ficou estabelecido que, em razão das alterações decorrentes da EC n. 19/1998, o prazo do estágio probatório é de três anos.

Dessa forma, considerando que os impetrantes tomaram posse em fevereiro de 2000, em 30/6/2002 ainda não tinham concluído o estágio probatório, desatendendo o comando da referida portaria, motivo pelo qual não há direito líquido e certo violado.

No mesmo sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PORTARIA PGF N. 468/2005. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO TRIENAL. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. A autoridade apontada coatora é responsável pela prática do ato tido por ilegal, razão pela qual detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

2. A pretensão mandamental em exame diz respeito ao reconhecimento do direito à promoção do servidor, cujos efeitos financeiros somente podem retroagir à data do ajuizamento, não se confundindo, pois, com ação de cobrança.

3. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade. Desse modo, após a Emenda Constitucional nº 19/1998, o prazo do estágio passou a ser trienal, acompanhando a alteração do tempo exigido para a estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos.

5. "Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005.

Ordem denegada." (MS 12.523/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJe 18/8/2009).

6. Segurança denegada.

(MS n. 12.381/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 16/4/2013 – grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. CRITÉRIOS. PORTARIA PGF 468/2005. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/1998. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA

1. A fixação de critérios e diretrizes para promoção e progressão funcional por meio de atos administrativos, não é, por si, ilegal, visto que encontra amparo no disposto no art. 10 da Lei n.

8.112/1990.

2. **Não atendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, considerando que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Precedente: MS 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.8.2009.**

Segurança denegada.

(MS n. 12.665/DF, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 24/4/2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CONCURSO DE PROMOÇÃO. REQUISITO. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO. TRÊS ANOS. FUMUS BONI JURIS NÃO CONFIGURADO.

1. **O estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade. Após a Emenda Constitucional n.º 19/98, seu prazo passou a ser de 3 anos, acompanhando a alteração para aquisição da estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos. Precedente da Terceira Seção.**

2. **A convalidação de atos administrativos só é permitida, nos termos do disposto no art. 55 da Lei n. 9.784/99, para os vícios sanáveis.**

3. **Para se verificar a possibilidade de incidência do art. 55 da Lei n. 9.784/99 na hipótese do mandamus é necessária a análise apurada de fatos e circunstâncias, tarefa essa incompatível com o exame de pedido liminar, que exige a verificação de plano do fumus boni juris.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS n. 14.396/DF, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/11/2009 – grifo nosso)

Ante o exposto, **denego** a segurança, ficando prejudicado o pedido de reconsideração (fls. 330/364).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários (Súmula 105/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0205608-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 12.258 / DF

PAUTA: 11/09/2013

JULGADO: 11/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE DORNELES LEMOS
IMPETRANTE	: ALVACIR DE SÁ BARCELLOS
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO KOAKOSKI
IMPETRANTE	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
IMPETRANTE	: FABIANO HOLZ BESERRA
IMPETRANTE	: LUCIANA HOFF VIEIRA
IMPETRANTE	: MÁRCIA MARIA BOZZETTO
IMPETRANTE	: SILMAR DENÍS MORESCO
IMPETRANTE	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
IMPETRANTE	: MAURO TRINDADE GREQUI
IMPETRANTE	: VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.